

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Siderlína Siderurgia LTDA

PROCESSO: 05318/05

A.I. nº: 100514-2

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$3.884,40

MUNICÍPIO: São Gonçalo do Pará

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 3.884,40

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber para consumo 60 metros de carvão vegetal de origem nativa, transportado no veículo GQR 0007 no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentada a N.F de nº403542 (N.F avulsa do produtor) GCA-GC de nº 0050684, utilizada para transporte esta documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. Porém conforme laudo técnico elaborado pelos engenheiros do IEF, ficou comprovada que a carga em questão apresenta as características fiscais de carvão de várias espécies florestais de origem nativa. Estando para todo percurso da viagem, desacompanhado da documentação ambiental, caracterizando assim o uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Ficou recolhida a documentação para fins de prova.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 05 da lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que apenas foi informado o indeferido do primeiro recurso, sem fornecer-lhe cópia do parecer;
- requer o cancelamento do AI, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em

PARECER DO RELATOR

total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, vale tomar ciência do § 2º do art. 37 do Decreto 44.844/08, *verbis*: “Nos casos de autuação pelos servidores credenciados lotados na FEAM, no IEF ou no IGAM, os processos serão decididos pelo Presidente da FEAM, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do IGAM, os quais **poderão** (grifo nosso) delegar expressamente essas competências, sendo vedada subdelegação”. Em tempo: encontra-se junto ao parecer do relator da CORAD, ratificação do supervisor regional do IEF acerca da decisão pelo indeferimento do recurso já apresentado.

No que se refere à alegação de que não foi fornecida cópia do parecer do relator da CORAD ao recorrente, informamos que tal parecer encontra-se em seu inteiro teor anexado junto ao processo, podendo a qualquer momento o interessado solicitar cópia junto a este órgão.

Por fim, quanto à legalidade do AI o mesmo foi lavrado pro profissional competente e qualificado sob registro no MASP 385985-7, além do que sendo o mesmo detentor de fé.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.884,40.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF